

## **Processo nº 84/2013**

### **Homicídio preterintencional**

*O princípio in dúbio p`ro reo*

#### **Sumário:**

*Não havendo prova bastante de que a morte da vítima foi consequência directa das agressões sofridas pelo agente ou de atropelamento deve prevalecer o princípio in dúbio p`ro réo*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Bento Aminosse Mbiza, filho de Aminosse Wanela Mbiza e de Lúcia Justino, natural de Hanhane-Massinga, à data dos factos com 28 anos de idade, solteiro, carpinteiro e residente em Hanhane-Massinga, província de Inhambane, foi acusado pelo Ministério Público, em Processo de Querela, indiciado da prática de um crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta a morte, previsto e punido nos termos do § único, do artigo 361º, do Código Penal.

A responsabilidade criminal do réu foi agravada pelas circunstâncias 18ª (ter sido cometido o crime em estrada) e 19ª (noite), ambas do artigo 34º e atenuada pela circunstância 1ª (bom comportamento anterior), do artigo 39º, ambos do Código Penal (fls. 49 a 52 dos autos):

Recebida a acusação em juízo, o réu foi pronunciado pela prática do crime pelo qual foi acusado, com indicação das mesmas circunstâncias agravantes e atenuante, fls. 61 a 62.

Julgado na 3ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, o réu foi condenado pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resultou a morte, previsto e punido pelo § único, do artigo 361º, do Código Penal, na pena de 10 (dez) anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça e 100,00Mts (cem mil meticais) de emolumentos a favor do defensor oficioso, fls. 85 a 87 dos autos.

O Ministério Público da instância *a quo*, apesar de se conformar com a decisão interpôs, tempestivamente, recurso obrigatório, ao abrigo do disposto no artigo 473º, conjugado com o artigo 526º, ambos do Código de Processo Penal, fls. 91 dos autos, onde requer que se conceda provimento ao recurso, fls. 97 a 99 dos autos.

Foi feita a revisão do processo, fls. 109 dos autos.

O Ministério Público junto da instância de recurso emitiu o parecer de fls. 111 a 118 dos autos, onde concluiu dizendo que:

a) Percorrendo as folhas do processado constata-se que inexistem quaisquer elementos de prova tendentes a corroborar a versão dos factos apresentada pela acusação;

b) Não se identifica com a necessária segurança como é que o tribunal formou a sua convicção conducente à condenação do réu Bento Aminosse Mbiza, em face da inexistência de prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento;

c) Há que reconhecer que a instrução não reuniu prova indiciária suficiente para acusar o réu. Acresce que a prova produzida em julgamento não é suficientemente robusta e sólida para demonstrar a autoria do crime pelo que, não se pode admitir uma condenação baseada em indícios;

d) O tribunal recorrido não obteve a certeza dos factos, pelo que se está perante falta de prova para condenar o réu Bento Aminosse Mbiza, que deve ser absolvido, por falta de prova e restituído à liberdade, imediatamente.

Termina requerendo que se faça justiça.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

**O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:**

a) O réu e a vítima eram ambos namorados da cidadã Delfina Daniel Alberto;

b) No dia 13 de Fevereiro de 2013, no período da noite, o réu foi o primeiro a chegar à residência da referida namorada, sita na localidade de Guma, distrito de Massinga, tendo ambos permanecido no interior da casa;

c) Cerca das 23:00 chegou ao local a vítima, apresentando sinais de embriaguez, a qual pediu licença. Apesar da não permissão pelo réu para atender a vítima, a namorada saiu e disse à vítima que era muito tarde e não podia entrar, tendo seguidamente se dirigido para o interior da sua barraca deixando a vítima ainda no local;

d) Aconteceu porém, que a vítima, estando do lado de fora, ouviu as vozes do casal conversando e foi assim que abandonou a referida casa. Entretanto, pouco tempo depois foi seguida pelo réu, tendo-a alcançado perto da EN1 onde a agrediu fisicamente e seguiu-se a troca de socos entre ambos, acabando a vítima por ser deixada estatelada na estrada, facto este presenciado pela namorada de ambos que tentou separá-los, mas foi alvo de agressões físicas pelo réu, acabando por fugir;

e) Pouco tempo depois, Delfina retornou ao local pedindo à vítima que saísse da estrada mas, esta mal conseguia se mexer ou falar, foi assim que a abandonou à sua

sorte. No dia seguinte, durante a madrugada, o corpo foi descoberto no mesmo local, completamente esmagado pelas viaturas que passaram pela estrada;

f) Após a vítima ter sido deixada estatelada na estrada, o réu fugiu pelo mato.

**Analisando:**

Valorando a prova recolhida e vertida nos autos, dá-se como assente que a cidadã Delfina Daniel Alberto, devidamente identificada nos autos, namorava com a vítima e com o réu. E, foi nessa sequência que o réu foi acusado de, no dia 13 de Fevereiro de 2013, ter morto a vítima desferindo golpes no rosto desta usando as suas próprias mãos.

O réu nega a prática do crime. Delfina, a única pessoa que juntamente com o réu presenciou os factos não foi ouvida em sede de audiência de discussão e julgamento. Os declarantes Zaqueu Lázaro Savete e António Jossai João Matsinhe ouvidos tanto em sede de instrução preparatória (fls. 17 e 18 verso e 21 a 22), assim como em sede de julgamento (fls. 80 a 82), foram unânimes em afirmar que não presenciaram os factos, tendo ouvido a versão dos mesmos, o primeiro por via do seu tio Ernesto Sendela Savele, e o segundo através de um “miúdo” que lhe disse que tinha visto um corpo supostamente atropelado por uma viatura.

Importa ainda fazer menção ao facto de constar do Auto de Exame Directo ao Local do Crime que “(...)os peritos finalmente declararam que analisado o caso deixa a concluir que a vítima haja sido neutralizada e lançada à estrada ou em correrias se embateu em veículo automóvel que na altura passava”, fls. 23 e verso.

Ora, embora a prova pericial não seja vinculativa para o julgador tomar a decisão, esta ajuda a esclarecer um facto desconhecido. E, neste caso, os peritos apresentam duas hipóteses sobre as circunstâncias em que a vítima terá provavelmente encontrado a morte, podendo ter sido neutralizada e lançada à estrada ou então em correria, teria embatido em algum veículo em trânsito na altura.

Mais ainda, é que foi junto aos autos um auto de denúncia, onde consta que o malogrado foi vítima de atropelamento, tendo o suposto condutor se posto em fuga sem deixar nenhum vestígio.

Na verdade, face aos elementos acima descritos, é entendimento deste tribunal que não existe nos auto prova indiciária suficiente para fundamentar a acusação do Ministério Público, não se percebendo com que base é que o tribunal recorrido firmou a sua convicção, segundo a qual “o réu agrediu a vítima fisicamente, deixando-a inanimada sobre o asfalto, acabando por ser desfigurada pelas viaturas que por ali passaram durante a noite (...)”.

Ora, mesmo considerando que o réu tenha, efectivamente, agredido fisicamente a vítima, não há nos autos elementos que comprovem a existência de um nexo de causalidade entre este facto e a morte daquela, conclusão a que chegou o tribunal *a quo*.

Pelo que, concordando com a posição tomada pela Magistrada do Ministério Público no seu parecer, nada mais resta a este tribunal senão dar provimento ao recurso, e declarar nulo o acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, e em consequência, absolver o réu **Bento Aminosse Mbiza**, por falta de prova.

Mandados de soltura a favor do réu.

Sem imposto, por não ser devido.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 27 de Outubro de 2015.

Ass): Gracinda da Graça Muiambo, Manuel Guidione Bucuane e  
Achirafu Abubacar Abdula